

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 39/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 24.859.324/0001-48, representado por seu(sua) Prefeito(a), **GRETA ELISA BALZ ROCHA**, assistido pelo(a) Procurador(a) constituído(a), **ALESSANDRA BAHIA VIEIRA**, OAB/GO n. 30.812, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003017610, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2017;

1.2. Segundo constanos autos SEI n. 202000006000573, Relatório n. 129/2021-CPCTE (000025036191), necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de **PEROLÂNDIA** exercício de **2017**, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que, após análise dos documentos encaminhados, constatou-se a utilização indevida dos recursos do Transporte Escolar de uso exclusivo para o transporte de alunos da rede estadual de ensino, prioritariamente, residentes na zona rural, ou seja, realização de despesas de custeio, porém utilizado com despesas de capital no caso, a aquisição de um veículo Ônibus Escolar Rural - ORE 3 - Mercedes -Benz. . Segundo Lei Estadual Nº 14.469, de 16 de julho de 2003 instituiu o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - **PROTEGE GOIÁS**, o Decreto Nº 6.883, de 12 de março, fica caracterizado um gasto indevido, e faz necessário a devolução do valor de R\$ 179.750,00(cento e setenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais) a conta do transporte escolar, o envio do comprovante de depósito e justificativa para essa pasta para a regularização da prestação.